

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDEÚBA – ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0000400-44.2013.805.0066

IMPETRANTE: ARNÓBIO PEQUENO RIBEIRO e OUTROS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA/BA

### SENTENÇA

#### 1 – RELATÓRIO:

Vistos *etc.*

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARNÓBIO PEQUENO RIBEIRO e OUTROS em face de ato coator da lavra do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA/BA, requerendo, ao final, seja cassado ato administrativo tendente a desocupação e/ou demolição dos imóveis, assim como qualquer obrigação não submetida ao regular processo administrativo ou judicial, anulando-se também o Decreto nº 71 da Municipalidade.

Juntou documentos de fls. 12/78.

Deferimento do pedido liminar às fls. 80/84.

Notificação às fls. 86.

Informações prestadas às fls. 89/109. Juntou documentos de fls. 110/264.

O Ministério Público ofereceu parecer conclusivo às fls. 265/268, pugnando pela denegação da segurança por inadequação da via eleita.

É o relatório.

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, calha anotar que merece guarida a **preliminar** suscitada pelo impetrado, da inadequação da via eleita no que concerne a comprovação da propriedade do imóvel em liça. Mister se faz enaltecer, para o exame da demanda em apreço, a existência de um óbice, portanto, qual seja: a instrução probatória, que não se coaduna com a via estreita do presente *writ*.

Como bem asseverou o *Parquet*, “[...] os impetrantes não acostaram aos autos prova pré-constituída, elemento imprescindível para análise do direito líquido e certo [...]. Da análise dos documentos acostados, depreende-se que os impetrantes não provaram de plano a propriedade dos imóveis, pois não apresentaram escritura pública registrada em cartório de Registro de Imóveis, tão pouco o processo de licitação, que dizem ser vencedores. Assim, sem prova pré-constituída, não é viável a análise do direito líquido e certo, pois seria imprescindível a dilação probatória, inadmissível na via eleita pelo impetrante (fls. 266 e

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDEÚBA – ESTADO DA BAHIA

267)”.  
.

Nesse diapasão, impende dizer que o uso do mandado de segurança exige a comprovação, documental e de plano, do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Não se admite a dilação probatória no curso da ação mandamental, por ser incompatível com o seu procedimento, já que se trata de ação de rito especial e de natureza célere, que exige prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial.

É dominante na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito alegado. Nesse sentido, confira-se:

“[...]O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão[...].”(AgRg no RMS 40.179 RS, Rel. Ministro NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 08/11/2013)

À exaustão, insiste-se que o rito mandamental não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento posterior de dilação probatória. Nessa linha:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘*iter*’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.” (MS 20.882 DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assim, inexorável reconhecer a ausência de prova pré-constituída, devendo o *mandamus* ser extinto sem resolução de mérito.

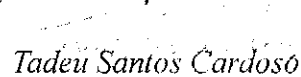
### 3 – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, CPC, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, em virtude da ausência de prova pré-constituída.

Sem condenação em custas ante a gratuidade da justiça que ora defiro e em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009 c/c Súmula 105/STJ).

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa e procedimentos de praxe.

Condeúba, 17 de março de 2014.

  
Tadeu Santos Cardoso  
Juiz Substituto